



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt na RECLAMAÇÃO Nº 42822 - SP (2022/0034044-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E OUTRO(S) - SP299951
JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937
PATRICIA GARCIA PINA - SP373812
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALENA ASSED MARINO SARAN - SP091230
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem o entendimento de que "a *Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º)*" (AglInt na Rcl 40.414/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 20/10/2021).

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar os vínculos de diferentes autos de infração e consequentes ações judiciais na instância de origem, quando não está evidente que a decisão descumprida que gerou a reclamação foi proferida nos mesmos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 42822 - SP (2022/0034044-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E OUTRO(S) - SP299951
JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937
PATRICIA GARCIA PINA - SP373812
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALENA ASSED MARINO SARAN - SP091230
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem o entendimento de que "a *Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º)*" (AgInt na Rcl 40.414/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 20/10/2021).

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar os vínculos de diferentes autos de infração e consequentes ações judiciais na instância de origem, quando não está evidente que a decisão descumprida que gerou a reclamação foi proferida nos mesmos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA da decisão de fls. 389/391.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma, em síntese, o seguinte:

(1) *"não há dúvidas que o REsp n. 1.563.406-SP possui intrínseca relação com o AlIM n. 3.113.725-8, o qual é objeto da execução n. 1500293-08.2015.8.26.0506 e dos respectivos embargos à execução n. 1038860-68.2015.8.26.0506 – processo em que proferidos os equivocados VV. acórdãos reclamados"* (fl. 408);

(2) *"Com a devida vênia, a R. decisão monocrática ora agravada está reproduzindo entendimento equivocado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que a decisão monocrática proferida no REsp n. 1.563.406-SP não diz respeito ao AlIM n. 3.113.725-8, sendo que, ao contrário, o mandado de segurança do qual se destaca o REsp n. 1.563.406-SP foi impetrado justamente para evitar atos futuros tendentes a exigir, constituir ou autuar ICMS sob o fundamento da prévia execução do julgado, no que se inclui a lavratura iminente do AlIM n. 3.113.725-8"* (fl. 420).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 441/448).

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça possui este entendimento:

"A Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (inciso I), a garantir a autoridade de suas decisões (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º)" (AgInt na Rcl n. 40.414/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 20/10/2021).

A decisão do Tribunal de origem foi proferida com os seguintes fundamentos (fls. 303/304, sem destaque no original):

Sustenta a embargante que o acórdão é omissivo, tendo em vista que deixou de analisar a recente decisão proferida no REsp nº 1.563.406-SP, que concedeu a segurança pleiteada para reconhecer que a ora embargante tem a prerrogativa de escolher como serão reavidos os créditos pagos indevidamente a título de ICMS: por meio de execução judicial (precatório) ou de compensação administrativa, nos termos da Súmula 461 do C. STJ (fls. 01/09).

Verifica-se, portanto, que a agravante, na verdade, objetiva aplicar o resultado obtido no REsp nº 1.563.406-SP a toda e qualquer situação

semelhante, como se fosse uma espécie de salvo-conduto, o que não admite justamente pelo fato de a situação processual aqui posta ser diversa da que originou o referido Recurso Especial.

No mais, respeitado o entendimento da embargante, não se admite o creditamento e a compensação sem a intervenção do Fisco ainda que haja título executivo originário de ação declaratória assegurando o direito ao creditamento, sendo exigível a observância do procedimento previsto na legislação estadual como etapa imprescindível para a restituição das diferenças de ICMS.

Outrossim, a opção dada ao contribuinte de receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado pressupõe que o indébito estivesse identificado na ação declaratória, o que não se verifica no presente caso concreto.

O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento da presente ação, que não tem acolhida como sucedâneo recursal, nem é adequada à preservação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A finalidade da reclamação é preservar a autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada (Rcl 37.168 /RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 2/9/2019).

Acrescento que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar os vínculos de diferentes autos de infração e consequentes ações judiciais na instância de origem, quando não está evidente que a decisão descumprida que gerou a reclamação foi proferida nos mesmos autos.

Está correta a decisão que não conheceu da reclamação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 42.822 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0034044-4

Número de Origem:

02858457020108260000 10388606820158260506 20200001004635 20210000267888 20210000980134
5835319994048046 91121475019998260000

Sessão Virtual de 10/12/2025 a 16/12/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA

ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MAURÍCIO GIANNICO - SP172514

MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E OUTRO(S) - SP299951

JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937

PATRICIA GARCIA PINA - SP373812

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ALENA ASSED MARINO SARAN - SP091230

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA

ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E OUTRO(S) - SP299951
JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937
PATRICIA GARCIA PINA - SP373812
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALENA ASSED MARINO SARAN - SP091230
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de dezembro de 2025